

## **PORTARIA Nº 438 DE 12 DE MAIO DE 1989**

(Publicada no Diário Oficial de 13 e 14/05/1989)

Ver Portaria nº 961/89, que disciplina a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Ver Portaria nº 1.076/89, que determina o recolhimento da diferença de alíquota na aquisição de "brindes", em outros Estados ou Distrito Federal, por contribuintes, do ICMS.

**Estabelece o prazo de recolhimento do ICMS, no caso indicado.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** O ICMS devido em virtude da entrada, no estabelecimento do contribuinte de mercadoria ou serviço, oriundo de outra unidade da Federação (art. 2º, II e III da Lei nº 4.825/89) será pago no 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador, observando-se o seguinte:

**I** - O recolhimento far-se-á em DAE modelo 2, emitido exclusivamente para esse fim (Código de Receita 0791):

**II** - O valor do imposto a recolher será obtido mediante a aplicação do percentual resultante da diferença entre a alíquota interestadual do Estado remetente das mercadorias ou serviços, e a alíquota interna aplicável ao caso (art. 20 a 22 da Lei nº 4.825/89), sobre o valor da operação ou prestação (art. 24, "caput", da Lei 4.825/89).

**Parágrafo único.** Ainda que a Nota Fiscal de aquisição das mercadorias ou prestação de serviços de que cuida esta Portaria contenha alíquota superior à legalmente prevista no Estado remetente (17%, ao invés de 12% ou 9%, conforme a Região), para as operações interestaduais, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do imposto devido, tomando por base a alíquota vigente na Unidade da Federação de origem das mercadorias.

**Art. 2º** Aos contribuintes que não efetuaram o pagamento, do imposto, relativamente aos fatos geradores ocorridos em março de 1989, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da vigência deste ato, para pagamento do tributo sem as penalidades e atualização monetária.

**Art. 3º** O disposto no artigo anterior não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, 12 de maio de 1989.

**SÉRGIO GAUDENZI**  
Secretário